



PROCESSO Nº 2020.064.953

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2020 - SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual locação de scanners de mesa, impressoras multifuncionais, incluindo fornecimento dos Equipamentos, suprimentos (toners) e peças, logística, e mão de obra.

IMPUGNANTES: ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI (MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO);
LEMGRUBER DIGITAL EIRELI

DECISÃO

Trata-se de impugnações ao edital interpostas pelas empresas: ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI (MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO), CNPJ 33.091.401/0001-53 e LEMGRUBER DIGITAL EIRELI, CNPJ 00.344.026/0001-57, contra os termos e condições do edital do Pregão Eletrônico nº 112/2020.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cuida o presente certame do Pregão Eletrônico n. 112/2020-SRP, com abertura designada para o dia 29/09/2020 às 09h30min., conforme extrato anexado aos autos, devidamente publicado no Jornal O Popular e Diário Oficial Eletrônico de Aparecida de Goiânia, ambos do dia 11 de setembro de 2020 e site do Município de Aparecida de Goiânia. E, tendo as peças impugnativas sido apresentadas no prazo preconizado no item 9.1 do Edital, restam, portanto, tempestivas.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

A empresa **ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI (MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO)**, insurgiu alegando existir divergência na exigência da cláusula 5.8 do termo de referência, dizendo que o certificado de qualificação técnica deverá ser apresentado “para fins de contratação”, todavia, outro ponto do texto, exige que o documento seja anexado à proposta.

Assevera também que a exigência de certificado na fase das propostas limita o número de competidores, bem como, diz que o edital não esclarece qual tipo de colaboradores deve apresentar certificados de qualificação técnica, se técnicos contratados ou apenas funcionários registrados, bem como, diz que o edital não especifica o tipo de certificação exigida, se um certificado de curso técnico ministrado pelo fabricante, citando o modelo, ou apenas uma declaração do fabricante.

Por fim, indaga o seguinte: “*Essa exigência será mantida ao longo de todo o contrato? Ou apenas na fase da proposta? A empresa poderá demitir tal "colaborador" logo após sua contratação? Como isso será controlado?*”



Noutro aspecto, a impugnação ataca, igualmente, as características dos objetos licitados, dizendo que todas as especificações dos equipamentos estão especificando apenas Memória mínima, não especificando se tal memória é RAM ou de outro tipo.

Nesse contexto, informa que usa *“o equipamento que foi amplamente beneficiado pelas especificações do TIPO I: OKI ES5112. Ele tem memória RAM de 512Mb, mas tem uma memória complementar de 2,5Gb, chegando a 3Gb de memória”* o que entende atender o edital.

Ao final pugna para que seja excluído do edital a exigência do subitem 5.8 ou que seja melhor especificada e que seja esclarecido no termo de referência que tipo de memórias são exigidas para os equipamentos.

A empresa **LEMGRUBER DIGITAL EIRELI** insurgiu alegando que o edital está eivado de vícios insanáveis.

Relativamente às características do objeto, diz a referida empresa que apenas um fabricante é capaz de atender as exigências dos itens II e III, a saber, a marca RICOH para o item II e a marca OKIDATA para o item III.

A empresa impugna as condições impostas pelos subitens 8.5.1.1., a) do Edital e 5.2, d) do Termo de Referência dizendo sê-las indevidas, por não coadunarem com o documento exigido, no caso o atestado técnico. E, para tanto, compara o edital com outros de objetos similares.

Alega também a impugnante que a exigência de prova de conceito está precária, sendo necessário aperfeiçoar a forma de se proceder quanto a essa exigência ou retirá-la por completo do instrumento convocatório.

A impugnante rebate também a exigência do subitem 10.1 do termo de referência, quanto ao fornecimento de insumos, dizendo que deve constar no texto editalício a expressão “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”.

Rechaça, também, a impugnante, a exigência do subitem 5.8 do termo de referência, quanto a indicação de colaboradores na fase de habilitação.

Por fim, a empresa repele a disposição do subitem 10.2.6 do edital, dizendo que o pregoeiro não tem legitimidade para adjudicar o objeto quando há recursos contra a decisão final, mas sim à autoridade competente.

Assim, pugna a empresa pela retificação do edital nos moldes impugnados.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características e formulação do preço fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são



quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculada a pregoeira fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital em conformidade com o termo de referência e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 10/2015 do TCM).

Considerando que as impugnações debateram temas relativos ao termo de referência, o qual é elaborado pela secretaria solicitante da contratação, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde, foi solicitado parecer da mesma.

A seguir a decisão.

4. DAS RAZÕES DE DECIDIR

4.1 – DA ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI (MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO)

Conforme delineado prefacialmente, a empresa MPS BRASIL discorda das exigências do subitem 5.8 do termo de referência, bem como, alega que o texto está contraditório, e, também, pede que seja melhor esclarecido o de tipo de memórias que estão sendo exigidas para os equipamentos.

Em resposta ao seu inconformismo, a Secretaria Municipal de Saúde exarou o **Ofício GAB n.º 1241 /2020**, que assim dispõe:

A empresa questiona a exigência do item 5.8 da Qualificação Técnica, sendo que a Lei de Licitações trouxe a possibilidade de a Administração exigir atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

*A capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional**.*

*Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”**.*

*Conforme amparo legal deste edital como descrito no livro edilício e pela lei 8666 entende por colaborador ,como segue: o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”**.*

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante. Afim de ajustar a mesmo, esta



exigência deverá ser enviada no anexo de habilitação conforme novo decreto nº 10.024/2019, sendo assim mantemos a exigência com a ressalva que esta comprovação deverá ser nos documentos de habilitação.

Em que pese o subitem 5.8 referir a exigência de qualificação técnica, o licitante participante deve se ater às exigências contidas no tópico 8.5 do edital, onde está sendo exigido apenas o atestado de capacidade técnica operacional e que neste conste que a licitante possui experiência em projetos com volume de impressão e complexidade tecnológica compatíveis com as atividades descritas neste termo de referência, inclusive mencionando a quantidade de equipamentos instalados, as localidades onde foram instalados os equipamentos e os softwares utilizados para gerenciamento, monitoramento e contabilização das impressões contendo inclusive o número de usuários atendidos.

Constando também, que possui capacidade e experiência em operar projetos de impressão do porte desta contratação. Os atestados deverão comprovar, em somatório, que a licitante realizou a disponibilização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade de equipamentos previstos neste termo de referência.

As exigências do item impugnado (5.8) deverão ser cumpridas no momento oportuno, isto é, na fase da execução contratual.

No que tange às memórias dos equipamentos, a pasta respondeu o seguinte:

“A empresa questiona sobre tipo memória exigidas nas especificação dos equipamentos, se em todos os itens poderá ser aceito a somatória das memórias RAM e FLASH. De acordo com área técnica desta secretaria a somatória da memória não compromete o funcionamento do equipamento, permitindo assim amplitude e aumento número de participantes, sendo assim é aceitável este somatório.”

Tal posicionamento será adotado pela pregoeira, haja vista que sua atuação se limita à condução do certame a partir da publicação do edital, de modo que as exigências trazidas pelo termo de referência, por serem de cunho técnico, cabe à pasta solicitante deliberar, por dispor da expertise atinente à exigência e das reais necessidades do Município com a contratação.

Nesse sentido, no que tange aos pontos impugnados razão nenhuma assiste a empresa e nos pontos em que tinha natureza de questionamento, mormente, quanto a tipo de memórias serão, tem-se que foi sanado.

4.2- LEMGRUBER DIGITAL EIRELI

Conforme descrito inicialmente a empresa **LEMGRUBER DIGITAL EIRELI** impugna diversos pontos do edital, cuja resposta segue adiante.

Em resposta aos pontos relativos ao que consta no termo de referência a Secretaria Municipal de Saúde manifestou via **Ofício GAB n.º 1241 /2020**, informando o seguinte:

*“Em resposta a impugnação impetrada pela empresa **Lemgruber Digital – Sistemas de Impressão**, primeiramente com relação às características técnicas dos equipamentos,*



segue abaixo algumas marcas e modelos que atendem as especificações do nosso edital, especificações estas que foram elaboradas de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, levando em consideração as orientações de nosso departamento técnico, considerando ainda a necessidade de melhorar e aperfeiçoar o atual serviço e para atender de forma eficaz, nossos funcionários e, principalmente, o usuário do Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, e em conformidade com a Lei, manteremos as características do edital, para tanto, listamos abaixo alguns exemplos de modelos cotados que constam no atual processo, que possuem características nos prospectos e manuais dos mesmos:

LOTE 01

TIPO I

IMPRESSORA MONOCROMÁTICA

MARCA OKIDATA MODELO ES5112

MARCA RICOH MODELO P800

MARCA HP MODELO E60165DN

KYOCERA P3145DN

TIPO II

MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA

MARCA RICOH MODELO 402SPF

MARCA OKIDATA MODELO ES4172

MARCA LEXMARK MX517DE

TIPO III

MULTIFUNCIONAL COLORIDA A4

MARCA OKIDATA MODELO MC573

MARCA BROTHER MODELO MFC8900DW

MARCA KYOCERA M6235CIDN

TIPO IV

MULTIFUNCIONAL DE GRANDE PORTE MONO A4

MARCA KYOCERA ECOSYS MODELO M3655ID

MARCA RICOH MODELO IM550F

MARCA RICOH IM5500F

MARCA LEXMARK MX82ADE

MARCA HP LASERJET MPF E 82550DN

TIPO V

IMPRESSORA COLORIDA A4

MARCA HP MODELO LASERJET PRO M404N

MARCA OKIDATA MODELO ES6405

MARCA KYOCERA MODELO ECOSYS P6230CDN

LOTE 02

TIPO 1

SCANNER

MARCA AVISION MODELO AV230W

MARCA BROTHER MODELO AD2800W

MARCA KODAK MODELO S2080W



É importante frisar que este certame é uma republicação, onde o mesmo foi suspenso pelo TCM/GO para adequações e que após diligências do órgão competente ficou comprovado o não direcionamento a um ÚNICO fabricante, como exposto pela empresa Lemgruber Digital, conforme modelos citados acima, de diferentes marcas que atenderiam ao edital na íntegra.

Sendo assim indeferimos e mantemos o edital com as características técnicas da forma como estão. Outrossim, embora as especificações sejam de conhecimento comum da área, esclarece que:

No Tipo II:

ITEM L) MANUSEIO DE PAPEL

onde lê-se:

Gramatura de papel Bandeja principal mínimo 75 g/m até 160 g/m

leia -se:

Gramatura de papel Bandeja principal mínimo 75 g/m **bandeja manual até 160 g/m²**;

II- PEDIDO LEMGRUBER DIGITAL:

“DA IRREGULARIDADE DE EXIGÊNCIAS ULTRA ESPECÍFICAS E ATÍPICAS PARA ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA”

RESPOSTA SMS:

Igualmente ao primeiro questionamento, sobre a legalidade da exigência de atestado de capacidade técnica e seguindo as instruções do órgão competente TCM/GO, as mudanças para adequação desta exigência foram feitas, onde existe respaldo e justificativa jurídica devido à complexidade no atendimento, a fim de resguardar serviço prestado e qualidade do mesmo.

Desta feita, indeferimos e mantemos a exigência do atestado com as características da forma como estão, pois a mesma já foi alterada por decisão do supracitado órgão e estão da forma necessária para atender nossa Secretaria.

III- PEDIDO LEMGRUBER DIGITAL:

“DAS DISPOSIÇÕES VAGAS E INSUFICIENTES ACERCA DO PROCEDIMENTO DE PROVA DE CONCEITO”

RESPOSTA SMS:

O reclamante alega insuficiência na descrição acerca da prova de conceito, o mesmo não procede pois tudo se encontra na página 34, item 5.4, acrescentamos ainda, que toda diligência é marcada, agendada e previamente comunicada, neste caso pelo site de licitações e pela plataforma do Banco do Brasil, onde mantem-se a comunicação pregoeiro-licitantes durante todo processo licitatório.

O edital não está irregular, está devidamente explicado todo tramite conforme a Lei, não existe prova de conceito para o lote 02, pois a prova de conceito é para verificar todas funcionalidades das máquinas com softwares de monitoramento e os scanners (lote 02) não embarcam os mesmo, é desnecessário para esta Secretaria.

Sendo assim mantemos o edital com as características da forma como estão, julgando improcedente esta impugnação.

IV- PEDIDO LEMGRUBER DIGITAL:



“EXIGÊNCIA IRREGULAR DE INSUMOS ORIGINAIS DO FABRICANTE”

RESPOSTA SMS:

Segundo o Plenário do TCU:

“Admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas”.

Essa é a conclusão da orientação adotada no Acórdão nº 860/2011-Plenário, publicada no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 57 do próprio TCU.

De acordo com o Ministro Relator, a exigência editalícia não representa afronta à Lei nº 8.666/93, haja vista ao tempo da licitação as impressoras ainda estarem sob garantia, nosso edital exige equipamentos novos, sem uso e em linha de fabricação, a qual seria cancelada no caso de defeitos e danos causados pelo uso de cartuchos/cilindros não compatíveis com as especificações da impressora arrematante e/ou reprocessados e/ou fornecidos por fabricantes não reconhecidos pela fabricante arrematante do certame, segundo nosso departamento técnico da Secretaria de Saúde todo fabricante recomenda em seus site e prospectos uso suprimentos originais em seus produtos.

Daí porque, mesmo sem explícita previsão na letra da lei, o fato de a escolha da marca ou definição de condição especial (“cartuchos originais ou certificados pelo fabricante”) representar condição pertinente e relevante, bem como indispensável para o perfeito atendimento do interesse público, afasta qualquer cogitação de ilegalidade.

V- PEDIDO LEMGRUBER DIGITAL:

“DA ESTIPULAÇÃO IRREGULAR DE HAVER TÉCNICOS QUALIFICADOS LOCAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO E ANTES DA CONTRATAÇÃO”

RESPOSTA SMS:

A empresa questiona a exigência no item 5.8 da Qualificação Técnica, sendo que a Lei de Licitações trouxe a possibilidade de a Administração exigir atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

*A capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional**.*

*Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”**.*

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante.

Afim de ajustar ao mesmo, esta exigência deverá ser enviada no anexo de habilitação conforme novo decreto 10.024/2019, sendo assim mantemos a exigência com a ressalva que esta comprovação deverá ser nos documentos de habilitação.



VI- PEDIDO LEMGRUBER DIGITAL:
“DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADJUDICAÇÃO PELO PREGOEIRO EM CASO DE RECURSO”

RESPOSTA SMS:

Por se tratar de um questionamento jurídico acerca do processo licitatório, este item será respondido pela Secretaria Executiva de Licitações.

Relativamente aos pontos que dizem respeito a exigências de qualificação técnica e adjudicação do objeto, por serem temas que esbarram na seara jurídica, a pregoeira adentrará nesses pontos, todavia, as demais questões por serem de cunho extremamente técnico e que advêm do próprio termo de referência ficaram, consoante se infere acima, a cargo da pasta solicitante.

Pois bem, em que pese o subitem 5.8 referir à exigência de qualificação técnica, mas o licitante participante deve se ater às exigências contidas no tópico 8.5 do edital, onde está sendo exigido apenas atestado de capacidade técnica operacional e que neste conste que a licitante possui experiência em projetos com volume de impressão e complexidade tecnológica compatíveis com as atividades descritas neste termo de referência, inclusive mencionando a quantidade de equipamentos instalados, as localidades onde foram instalados os equipamentos e os softwares utilizados para gerenciamento, monitoramento e contabilização das impressões contendo inclusive o número de usuários atendidos.

Constando também, que possui capacidade e experiência em operar projetos de impressão do porte desta contratação. Os atestados deverão comprovar, em somatório, que a licitante realizou a disponibilização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade de equipamentos previstos neste termo de referência.

As exigências do subitem impugnado deverão ser cumpridas no momento oportuno, isto é, na fase da execução contratual.

Relativamente à adjudicação do objeto, a adjudicação ficou a cargo da pregoeira conforme consta no subitem 10.2.6 do edital, por questão de organização procedimental, porque é quem manuseia o sistema eletrônico onde tramita o pregão eletrônico, ou seja, tem por atribuição conduzir o procedimento licitatório. A lei ao estabelecer que o ato adjudicatório caberá à autoridade competente em caso de interposição de recurso administrativo, o fez apenas para de um modo mais objetivo, concentrar nas mãos da autoridade competente os atos finais do certame, sem haver a necessidade de devolver os autos ao pregoeiro para realizar ato que o mesmo pode também praticar.

Mas, no presente caso, o fato da pregoeira adjudicar o objeto não contraria a lei, pois a mesma tem essa competência quando não há recursos interposto. É importante mencionar que apesar desse ato ser realizado pela pregoeira, os atos decisórios do certame são realizados pela autoridade competente, no caso, a decisão dos recursos e a homologação do certame que é o ato que encerra o procedimento licitatório.

Nesse sentido, em acatamento ao posicionamento adotado pela Secretaria Municipal de Saúde no **Ofício GAB n.º 1241 /2020** a impugnação da empresa **LEMGRUBER DIGITAL EIRELI** será improvida.



5. CONCLUSÃO

De acordo com as fundamentações apresentadas, estribadas nos **Ofício GAB ns.º 12417/2020** todos da Secretaria Municipal de Saúde, conclui-se que as impugnações ora examinadas não merecem acatamento.

Ante ao exposto, em observância aos princípios regedores do processo licitatório, e a teor do disposto nos ofícios da Secretaria Municipal de Saúde, que são partes integrantes da presente decisão, **CONHEÇO DAS IMPUGNAÇÕES E AS JULGO IMPROCEDENTES.**

Por fim, dê-se ciência desta decisão às empresas impugnantes.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 28 dias do mês de setembro de 2020.

Stefany Linara A. Ramos
Pregoeira